GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

ADMINISTRAÇÃO: ANA ISABEL MESQUITA SALMEN

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Procuradoria Geral

Publicado em 24/06/97
Macieneide Carneiro da Silva
Escriturária
Port. nº 165/97

LEI Nº 3.140/97, DE 20 DE JUNHO DE 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita Constitucional do Município de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal de Parauapebas, aprovou e eu sanciono a seguinte a Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Parauapebas, relativo ao exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - A Lei Orçamentária deverá conter dispositivo que permita ao Executivo, mediante autorização Legislativa, abrir créditos adicionais indispensáveis às realizações de suas despesas .

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1997.

Parágrafo I - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei, segundo a variação dos preços a partir do mês de setembro a dezembro de 1997, explicitando os critérios adotados.

Parágrafo II - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças e Orçamento, divulgará no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o quadro de resumo geral da receita e o quadro de detalhamento da despesa por unidade orçamentária de cada órgão que integra o orçamento, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o "Caput" deste artigo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá proceder a atualização monetária do orçamento anual, a cada bimestre a contar de primeiro de janeiro de 1998, com base na variação do índice de inflação acumulado no bimestre, calculado pelo índice nacional de preço ao consumidor (INPC/IBGE) ou por índice que o substitua, obedecida as disposições do artigo 43, da Lei Federal no 4.320/64.

PARAUAPEBAS
CORAGEM E JUSTIÇA SOCIAL

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Procuradoria Geral

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 5° - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 6° - Os gastos a que se refere o artigo anterior, deverão ser efetuados de acordo com as prioridades estabelecidas nos artigos 15, 16 e 17 desta Lei, e expressamente especificados na Lei Orçamentária.

Art. 7° - A Proposta Orçamentária a que se refere o artigo anterior deverá obedecer, ainda, aos princípios da universalidade da anuidade, de prioridade, de exatidão, da clareza e da publicidade, bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido em cada Unidade da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Programa de trabalho a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado em cada Unidade Orçamentária de acordo com o estabelecido na Lei 4.320/64.

Art. 8° - As despesas com pessoal e encargos sociais deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Não terão aumento superior a variação do índice de inflação, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - Quando a despesa com pessoal exceder o limite previsto neste artigo, o município deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 9° - As despesas com publicidade de cada Poder deverão ser objeto de Dotação Orçamentária específica com a denominação "Publicidade", obedecido o limite de até um por cento (1%) do Orçamento realizado.

Art. 10 - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferiores a vinte e cinco por cento (25%) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 11 - O repasse de recursos à Câmara Municipal terá como parâmetro o percentual de até dez por cento (10%) da receita orçamentária arrecadada, de conformidade com disposto no artigo 22 desta Lei, com exceção das transferências oriundas de convênios firmados com a União, Estado e as demais pessoas jurídicas de direito público ou privado e operações de crédito.

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Procuradoria Geral

Art.12 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos, conforme define o artigo 167, II da Constituição Federal.

Art. 13 - Para a estimativa das despesas deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio de exatidão e o atendimento das necessidades básicas de funcionamento, bem como tomados os devidos cuidados para as de caráter compulsório de natureza permanente e as destinadas à manutenção dos serviços públicos anteriormente criados e sejam dotados de recursos suficientes para seu andamento.

Parágrafo Único - O Executivo, na elaboração da proposta orçamentária para 1998, atenderá as proposições enviadas pelo Legislativo para atendimento de suas necessidades, ressalvados os casos de absoluta impossibilidade de aceitá-los, o que só ocorrerá por inexistência de recursos ou por conterem dispositivos, flagrantemente ilegais ou inconstitucionais.

Art. 14 - O Executivo poderá, por Lei própria estabelecer gratificações a servidores em acúmulo de função, ou por necessidade de serviço inadiável, sendo também permitida a contratação de serviços temporários, por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público.

Art. 15 - O orçamento do Município terá por base, entre outros, os seguintes objetivos:

I - Objetivos Gerais

a) autonomia Municipal;

b) atender o disposto na Lei Orgânica Municipal;

II - Objetivos específicos

NA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

1 - o desenvolvimento do educando como pessoa e sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania;

2 - a valorização dos profissionais do ensino, garantindo o cumprimento da Lei Municipal ;

3 - a democratização do ensino público;

4 - garantia do padrão de qualidade;

5 - atuação no ensino fundamental e na pré escola;

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Procuradoria Geral

6 - dispor de recursos para atendimento do transporte escolar, de merenda escolar e material didático;

7 - formação de profissionais nas áreas onde houver carência de professores;

8 - atualização e aperfeiçoamento dos professores municipais;

9 - política especial para formação a nível médio, de professores para as áreas iniciais do ensino fundamental;

10 - a proteção do patrimônio e das manifestações culturais;

11 - dispor de recursos para a promoção prioritária do desporto educacional;

12 - implantação da escola profissionalizante;

13 - dispor de recursos para a promoção do turismo.

NA ÁREA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

1 - fomentar apoio técnico a proteção ambiental dentro de suas limitações territoriais;

2 - apoiar os eventos que promovam a integração da classe rural;

3 - apoiar o pequeno produtor com distribuição de sementes, mudas e orientações técnicas.

NA ÁREA DE ORDEM E SEGURANÇA NACIONAL

1 - garantir, em conjunto com o Estado, a segurança social;

2 - acompanhar e fiscalizar os programas de assistências à criança, ao adolescente e ao idoso, portador ou não de doenças fisicas ou mentais;

3 - incentivar a criação de conselhos comunitários bem como criar programa de prevenção e atendimento à criança e ao adolescente ao uso de drogas;

4 - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

5 - celebrar convênios com profissionais autônomos e entidades prestadoras de serviços privados de saúde;

6 - apoiar o atendimento de saúde aos idosos, carentes, crianças e adolescentes.

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Procuradoria Geral

NA ÁREA DE SERVIÇOS URBANOS

1 - atender os serviços essenciais de limpeza urbana pública, coleta de lixo, conservação e construção de calçamento e iluminação pública;

2 - construção e conservação de praças, parques e jardins;

3 - pavimentação de vias públicas;

4 - sinalização de trânsito na área urbana;

5 - implantação da rede de esgoto;

6 - conservação do Cemitério Municipal.

NA ÁREA DE SERVIÇOS RURAIS

1 - conservar em perfeitas condições de trafegabilidade as estradas e ramais municipais;

2 - conservar e ampliar o parque de máquinas rodoviárias do Município.

DAS PRIORIDADES

Art.16 - A destinação de recursos no Orçamento Municipal para cada Unidade Orçamentária dos poderes Municipais deverá atender as seguintes prioridades:

I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais, quando estes estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;

II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças jurídicas, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas;

III - recursos para despesas de caráter permanente como aluguéis, água e telefone;

IV - recursos para atendimento de serviços públicos anteriormente criados;

V - aquisição de máquinas e equipamentos diversos;

VI - obras novas para uso comum do povo;

PARAUAPEBAS
CORAGEM E JUSTIÇA SOCIAL

Prefeitura Municipal de Parauapebas
Procuradoria Geral

VII - obras novas para uso restrito da Administração;
VIII - concessão de auxílio a pessoas carentes;

IX - recursos para realização dos investimentos eleitos através do Orçamento Participativo Direto;

X - constituição de uma reserva de contingência de até dez por cento (10%) da receita orçamentária total.

Parágrafo Único - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implantação implicar em prejuízo do cronograma físico financeiro de projeto em execução, ressalvadas aquelas em que o recurso recebido pelo município, através de financiamento, acordo, convênio, contrato ou doação, tenham destinação específica.

Art. 17 - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas prioritárias, no programa de trabalho da Administração Municipal, as despesas com:

I - educação;
II - saúde;
III - conservação de estradas;
IV - atendimento ao menor, adolescente, idoso, e gestante;
V - serviços urbanos em geral, inclusive loteamento e saneamento básico;
VI - eletrificação urbana;
VII - pavimentação de vias urbanas.

DAS METAS

Art. 18 - As principais metas a serem lançadas pela Administração Municipal são as constantes do artigo 15, inciso II desta Lei, as quais na proposta orçamentária anual, sempre que for o caso, deverão ser quantificadas fisicamente, para cada programa e para cada Unidade Orçamentária.

Art. 19 - Se até a elaboração da proposta orçamentária não se confirmarem as expectativas de projeção da receita ou de custo estimados, as metas previstas deverão sofrer o necessário ajuste, obedecendo as prioridades estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese deste artigo, durante a execução do Orçamento, o Poder Executivo, através da programação financeira e de desembolso, promoverá os ajustes necessários levando em conta as prioridades estabelecidas por Lei e dando imediato conhecimento das providências tomadas ao Poder Legislativo.

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 20 - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;

III - transferência oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada por força de mandamento constitucional ou de Convênios;

IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses autorizados em Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita orçamentária.

Art. 21 - A estimativa própria das receitas Municipais, considerará:

I - os fatores conjunturais e estruturais que possam influir na arrecadação de cada fonte de receita;

II - as políticas municipais implantadas na área fiscal, dentre elas os mecanismos de correção da unidade fiscal do município e a modernização da máquina fazendária;

III - as alterações na Legislação Tributária para 1998;

IV - o comportamento histórico das fontes de receita e sua tendência.

Art. 22 - A estimativa das receitas oriundas de transferências considerará:

I - as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber;

II - as parcelas de receitas de convênio ou contratos com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 23 - O orçamento deverá consignar como receita orçamentária todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de personalidades jurídica de direito público ou privado, relativos a convênios, contratos, auxílios, subvenções e doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha como destinação o atendimento de despesas públicas municipais.

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA

DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALÁRIO

Art. 24 - A proposta orçamentária deverá consignar para os Poderes Municipais, na área de pessoal, além dos recursos destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos de proventos, encargos sociais e de outras vantagens estabelecidas na legislação específica, recursos para:

I - reajuste para remuneração dos servidores, na forma da Lei;

II - concessão de aumento salarial real;

III - pagamento de salário família, pensões e benefícios;

Parágrafo Único - A concessão de aumento salarial real, somente poderá ocorrer, quando atendidas as seguintes condições:

a) que a receita própria Municipal tenha apresentado, no semestre imediatamente anterior, um crescimento real;

b) que a receita geral do município, excluída a receita proveniente de produto de operações de crédito, de alienação de bens móveis do município e de compensação financeira, tenha apresentado no semestre imediatamente anterior, um crescimento real;

Art. 25 - No exercício de 1998 o preenchimento de cargos de provimento efetivo, vagos, somente poderão ser feitos através de concurso público e desde que a vacância seja decorrente de aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão por justa causa e desde que comprovadamente não existam recursos humanos disponíveis dentro da própria repartição municipal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Fica proibido consignar no Orçamento, ajuda financeira ou de outra espécie a empresas com fins lucrativos.

Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária através de mensagem à CÂMARA MUNICIPAL, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá estar aprovado até o término do corrente exercício legislativo.

Art. 29 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o início do exercício financeiro de 1998, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, atualizada nos termos da Legislação pertinente.

Art. 30 - Compete ao Poder Executivo Municipal a elaboração do Orçamento Programa para 1998 em conformidade com as codificações estabelecidas no Artigo 11 da Lei n.° 4.320/64.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Parauapebas, aos 20 dias do mês de junho de 1997

ANA ISABEL MESQUITA SALMEN
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

RUA D - QUADRA 37 - LOTE ESPECIAL - CEP 68.515-000 - TEL. (091) 346.1005 - PARAUAPEBAS - PA